

1876

obscuridade, e confusão em q' antes existia. e auctoridade
 De opinioens encontradas entre as diversas auctoridades
 Tribunaes sobre a intelligencia da ley, parece indubi-
 tamente necessaria a interpretação autentica d'ella, q' por hui
 vez se faz o seu verdadeiro sentido, em q' se presume se nes-
 sive, entendo q' se não pode dar em culpa ao juiz deli-
 xito de q' om. da ^{ca.} da Figueira, hoj' dado auctoridade por q' se
 tendem por outro modo a ley, e ordenou a contagem dos
 q' por q' não pode caber a retribuição do governo legaliza-
 do pela sentença do juiz delict. em q' esta não se devi-
 ram. revogada, q' só compete aos Tribunaes Superiores
 em ao governo pois q' a questo de facto contem hum
 verdadeiro julgado sobre a intelligencia da ley, q' aliás
 não he clara, e expressa. do Suppl. João Cardoso de
 Barros incumbida pois usar dos recursos compet. d'ique
 se desq' do juiz delict., e como não se não pode agora
 ter lugar n'entrem procedim. extraordinario pelo gover-
 no, e n'entrem discorda de parecer do juiz. Provis. dalle
 heas do Porto. Com elus port. q' o requerimento inclu-
 to não poder ser attendido mas q' convem proceder q' se
 antes a interpretação autentica da ley se acabar com
 todas estas questioens, e duvidas. He este o meu juizo:
 V. Mag. por em Mandar' omnis justo q' de d' d' d' d'
 de 842 = Proc. g. da coroa = P. de Suppl. no 2
 Ag. Molini.

Deem em virtude do Off. de M. de
 Das Just. de 5 d' Abril del 842
 a cerca do Off. do Provis. do M.
 do Porto, sobre a recusa q' tem o Ju-
 iz Ordinario da Guarda, e seu substit-
 tuto em reiterar o juram. a parte
 Constitucional.

11 Senhora Porto q' a parte Constitucional da Moraes = 44
 quão expressam. não mencione os Juizes Ordinarios,
 400

to de via não os prohibe, e ficas as illas comprehendidas na
regra geral do art. 118.º de Declara. do Poder Judiciario compo-
to de Juizes, e Jurados. Estes Juizes Ordinarios foras creados
pelo Decreto de 10 de Maio de 1832. 9.ª regia, e vigorava
na Ley Fundamental da Monarquia, e mencio foras
reputados contrarios, e oppositos ao Acto. do port. de 1831
quato de fundam. a ração invocada pelo Juiz ordinario
do Julgado da Guarda, e seu substituto p.º recusarem o ju-
ramento a Ley Constitutiva do Estado. Todas as Jurisdic-
ções Judicarias tem obrigação de prestar juram. de obser-
var e executar as Leys do Reyno, e com maior razão
nao a fundamental da Monarquia, p.º he a primeira
das Leys: este juram. he acto essencial p.º o serviço dos
Cargos Judicarios, he de he de completo, e exclusivo a
qualid. e caracter do Juiz, e he da a auctorid. publico
como se deduz da Ord. do R.º L.º 11.º 2.º § 12.º e 15.º e he
port.º deste juram. importada o.º p.º a escusa, e renun-
cia dos Cargos Judicarios, p.º sem elle não podem ser
exercidos, e como na conformid. do art. 367 do Cod.
Nam os Cidadãos Electos p.º os Cargos electivos não po-
dem escusar-se d'elles sem causa legitima, entendendo
p.º os Juizes Ordinarios de p.º extracto, recusando o serviço
do Cargo p.º f. foras electos, p.º a repulsa de juramentação
do juramento a Ley Constitucional p.º não he
causa legitima, estas seguintes as penas impostas no
art. 11.º do Cod. Nam. Nestes termos he o mandam.
to p.º cumprir e ordenar ao Juiz do R.º L.º de Porto p.º de
proceder a ração allegada por estes Juizes Ordinari-
os, heis facto prestar o devido juram. e de oras satis-
fizerem mand. contra elles proceder competentes p.º
heis serem impostas as penas cominadas na Ley
do R.º L.º de Porto. Mandará o.º mais justo. P.º 11 de
reg. de 1832. Proc.º 9.º de 1832. p.º de juramentação
de 1831.

Sum. univ. de d.º Officio